

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei 009/2025 que “denomina de ‘Arena Zequinha de Araújo’ a Arena situada no ‘Parque de Exposições João de Araújo Souza’”

1. CONSULTA

Versa a consulta sobre legalidade e constitucionalidade Projeto de Lei 009/2025 que “denomina de ‘Arena Zequinha de Araújo’ a Arena situada no ‘Parque de Exposições João de Araújo Souza’ e dá outras providências”.

2. O PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de justificativa, no resumo seguinte:

O presente projeto de lei tem como homenagear o ilustre e querido "Zequinha Araújo", que tanto fez pelo desenvolvimento de nosso Município, em especial colocando Conquista/MG no cenário regional do agronegócio e dando apoio ao pequeno, médio e grandes produtores rurais locais.

Segue pequeno e breve histórico do nosso ilustre homenageado: José de Araujo Souza Neto, nascido em 28.05.1946, filho de João de Araújo e Hilda França Araújo, criado em Conquista/MG, na Fazenda Lageado.

Era casado com Maria Angélica Canassa Araújo, com quem teve seu filho, João de Araújo Souza Neto. Faleceu em 19.12.2016.

{...}

Ele foi Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Conquista/MG.

{...}

2.2

A denominação de próprios municipais trata-se de evidente assunto de interesse local, pelo que clara a competência, forte no art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Registre-se: competência concorrente entre Executivo e Legislativo.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

...omissis

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, o art. 157 da LOM resguarda a presente iniciativa, veja-se:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

2.3

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar N° 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.

Note-se: o regramento aqui consignado deriva da submissão aos dizeres do art. 59 da Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é pela admissibilidade do projeto *sub examine*, sob os aspectos formal e material, respectivamente, quanto à sua iniciativa e competência, de forma que acha-se conformado aos ditames legais e constitucionais, razão porque não há óbice ao seu regular prosseguimento, ficando ao crivo soberano do Plenário a apreciação final.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 26 de junho de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =